



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14485.003384/2007-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.638 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria Contribuições sociais previdenciárias - PLR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MOMENTO DA CIÊNCIA DOS EMPREGADOS.

As regras claras e objetivas às quais se refere a Lei 10.101/2000 devem ser conhecidas pelo empregado antes dos pagamentos relativos ao exercício ao qual se referem.

Precedentes da Câmara Superior.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente convocada) e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votaram por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do acórdão.

EDITADO EM: 26/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 1343/1358), em face do Acórdão nº 2401-01.005 (e-fls. 1319/1338), que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE METAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. EM CONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO” (e-fl. 1319).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma o Acórdão 206-00.754, que restou assim ementado:

“...

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — DESCONFORMIDADE COM A LEI — INCIDÊNCIA. Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação dos lucros ou resultados efetuados em desacordo com a disposição legal.

Recurso Voluntário Negado.”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 1369/1371, tendo apresentado a Recorrida as contrarrazões de e-fls. 1380/1387, complementada pela manifestação de e-fls. 1398/1400, na qual a Recorrida demonstra que, desde 2001, “os empregados já conhecem as regras, os indicadores e a sistemática do PLR da empresa no mínimo desde 2001”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do acórdão

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Alexandre Naoki Nishioka ter renunciado ao cargo antes da formalização do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, nomeado para formalização reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, adotando como fundamento a decisão de e-fls. 1369/1371.

Discute-se, no presente caso, se o PLR da Recorrida observou os requisitos previstos na Lei 10.101/2000, especialmente no que se refere ao conhecimento prévio das metas e objetivos pelos seus empregados.

Segundo o acórdão recorrido:

“No presente caso, conforme informado, o acordo para pagamento da PLR foi assinado 25/05/2005, enquanto que os pagamentos dos valores a esse título, somente começaram a ocorrer em março do ano seguinte. Nesse ponto, entendo que o lapso temporal entre o acordo e o pagamento do benefício, se mostra razoável, no atendimento aos dispositivos da lei encimados.”

Por sua vez, o paradigma decidiu que

“Da análise das cópias dos acordos apresentados, verifica-se que os mesmos foram firmados no final do exercício, Entendo que para fazer valer o que dispõe o §

1º do art. 2º da Lei nº 10/101/2000 que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas *a priori*, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados.”

Verifica-se, portanto, que a controvérsia gira em torno do momento em que os empregados devem ter ciência das metas e objetivos do PLR, se antes do pagamento dos valores, ou se antes do início do exercício ao qual se refere.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara Superior se firmou no sentido de que essa ciência pode se dar até a data do pagamento da participação, inclusive quando referida ciência ocorre no final do exercício.

Foi o que foi decidido no julgamento do recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão apontado como paradigma no presente caso (Acórdão 9202-001.109, julgado em 18/10/2010, relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage).

No presente caso, deve ser observado ainda que, de acordo com os documentos juntados aos autos (e-fls. 1401 e seguintes), “**os empregados já conhecem as regras, os indicadores e a sistemática do PLR da empresa no mínimo desde 2001**”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos